

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	40
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	42
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	43

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de maio de 2024

Publicação: Sexta-feira, 03 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 011323/2023:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

**GESTOR:** FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita o Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal de Uruçuí/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente informações acerca dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 011323/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de maio de dois mil e vinte e quatro.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 011323/2023:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

**RESPONSÁVEL:** GEOVAN FREITAS DE ABREU MESSIAS (REPRESENTANTE DA EMPRESA G F COMÉRCIO LTDA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita o Sr. Geovan Freitas de Abreu Messias (Representante da Empresa G F Comércio

Ltda) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente informações acerca dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 011323/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de maio de dois mil e vinte e quatro.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 011323/2023:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

**RESPONSÁVEL:** THAISA COSTA BARROS (REPRESENTANTE DA EMPRESA T COSTA BARROS EIRELI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita a Sr.ª Thaisa Costa Barros (Representante da Empresa T Costa Barros Eireli) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente informações acerca dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 011323/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de maio de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006859/2022

ACÓRDÃO Nº 254/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ- IASPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: DANIELE AMORIM AITA (DIRETORA GERAL)

ADVOGADO (A): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES- OAB-PI 12.276

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE ABRIL A 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IASPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1 – As falhas indicadas não possuem gravidade que enseje o julgamento de irregularidade da prestação de contas em comento.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. IASPI. Exercício 2021. Decisão Unânime. Regular com Ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação. Envio/ Comunicação.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Ausência de fiscalização efetiva na execução dos processos de pagamentos; 2) Ausência de formalização de contrato das clínicas credenciadas; 3) Despesas de exercícios anteriores com empenho total no valor de R\$ 53.253.414,64; 4) Fragilidade no controle da frequência dos terceirizados; 5) Ausência nos autos do processo dos termos de credenciamentos dos auditores do PLAMTA; 6) Sonegação de documentos; 7) Ausência de manifestação do Controle Interno nos processos; 8) Ausência da devida instrução processual; 9) Ausência de cadastramento dos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, adesão a registro de preços e procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação; 10) Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no sistema contratos web do TCE/PI; 11) Atraso e/ou ausência de documentos das prestações de contas mensais/anuais; 12) Não envio do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 9 e 26) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 59), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34) da seguinte forma:

a) **Julgamento de Regular com Ressalvas às contas de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI**, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) **Aplicação de multa a Sra. Daniele Amorim Aita, Diretora Geral do IASPI, no valor de 1.000 UFR**, com fulcro no art. 79, I, III, V e VII da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, IV, VI e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Determinação** à Diretora Geral do IASPI, Sra. Daniele Amorim Aita, para que cumpra as Instruções Normativas TCE-PI nº 06/2017 e 08/2020, principalmente no que se refere ao prazo para a finalização das licitações, cadastramento de contratos, informações de publicações de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos.

d) **Acolhimento da proposta de encaminhamento** sugerida pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 no item 4 do Relatório do Contraditório, no sentido de recomendar a atual Diretora do IASPI, para:

- Fiscalizar a efetiva execução dos processos de pagamentos (art. 58 e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93);
- Formalizar o contrato das clínicas credenciadas (art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93);
- Evitar a realização de despesa de exercícios anteriores (art. 37 da Lei nº 4.320/64, regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 93.872/1986);
- Intensificar o controle dos terceirizados (inciso III do art.58 e no caput do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93);
- Incluir nos autos dos processos os termos de credenciamento dos auditores do PLAMTA (art. 57, II da Lei de Licitações nº 8.666/93, art. 37, II, da Constituição Federal/88);
- Incluir a manifestação do Controle Interno nos processos de pagamentos (art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004; Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17);
- Autuar os processos com observância das formalidades essenciais (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º).

e) **Encaminhamento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao responsável pela prestação de contas do IASPI, referente ao exercício de 2021 e ao atual ocupante do cargo de Diretor do IASPI, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessário.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Leandro Maciel do Nascimento  
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.  
Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

**PROCESSO: TC/006859/2022**

ACÓRDÃO Nº 254- A/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ- IASPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: SÍGLIA BENVINDO FALCÃO (AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE ABRIL A 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IASPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1 – As falhas indicadas não possuem gravidade que enseje o julgamento de irregularidade da prestação de contas em comento.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. IASPI. Exercício 2021. Decisão Unânime. Não Aplicação de Sanção.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Ausência de fiscalização efetiva na execução dos processos de pagamentos; 2) Ausência de formalização de contrato das clínicas credenciadas; 3) Despesas de exercícios anteriores com empenho total no valor de R\$ 53.253.414,64; 4) Fragilidade no controle da frequência dos terceirizados; 5) Ausência nos autos do processo dos termos de credenciamentos dos auditores do PLAMTA; 6) Sonegação de documentos; 7) Ausência de manifestação do Controle Interno nos processos; 8) Ausência da devida instrução processual; 9) Ausência de cadastramento dos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, adesão a registro de preços e procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação; 10) Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no sistema contratos web do TCE/PI; 11) Atraso e/ou ausência de documentos das prestações de contas mensais/anual; 12) Não envio do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 9 e 26) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 59), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34) da seguinte forma:

Não Aplicação de Sanções para Sígla Benvindo Falcão (Agente Técnico de Serviços).

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

**PROCESSO: TC/007654/2023**

ACÓRDÃO Nº 255/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2023- P.M DE VALENÇA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: INSTITAUTO LEGATUS LTDA

DENUNCIADOS: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

JEOVÁ BONFIM MACHADO (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE ABRIL A 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2023.

1 - Irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2023 com exigências que restringiam o caráter competitivo da licitação.

2- Exigência de demonstração de vínculo empregatício no momento do certame, experiência prévia dos membros da equipe técnica, reconhecimento de firma e experiência em aplicação simultânea de provas. Utilização de tempo de registro para mensurar tempo de atuação no mercado. Valoração excessiva para a proposta técnica.

*SUMÁRIO: Denúncia Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência Parcial. Multa. Recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações- DFCONTRATOS 3 (peça nº 23) ,o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), o voto do Relator (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos seguintes termos:

**Procedência Parcial** da Denúncia;

**Aplicação de multa ao Sr. Marcelo Costa e Sila**, Prefeito do município de Valença do Piauí, no valor de **2.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RITCE;

**Aplicação de multa ao Sr. Jeová Bonfim Machado**, Pregoeiro, no valor de **1.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RITCE;

**Recomendação** aos gestores ora responsabilizados, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, evitem a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, de maneira que, quando eventualmente lançado novo edital com objeto similar, sejam retiradas as cláusulas exorbitantes apontadas, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

**PROCESSO: TC/004461/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 52/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - (PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01/2022 A 31/12/2022)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE ABRIL A 26 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de São Gonçalo do Gurguéia. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADAS:

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Ausência de publicação de decreto; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 6. Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; PARCIALMENTE SANADAS: 8. Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais.

A Sra. Luanna Gomes Portela produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 26, e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, emitiu parecer prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Gurguéia, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Paulo Lustosa Nogueira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



**PROCESSO: TC/008808/2023**

ACÓRDÃO Nº 130/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 5.942)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Em casos de modificação no edital, faz-se necessário nova publicação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação destas.

2. A subcontratação parcial do objeto da licitação insere-se no juízo de mérito (conveniência e oportunidade) da Administração, quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios do processo licitatório, sendo vedada a subcontratação total do objeto.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda, em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 29/2023, exercício de 2023, considerando o Relatório do Contraditório (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto

da Relatora (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência parcial** da Denúncia, com a emissão de **recomendação** ao atual gestor da SESAPI, para que, em futuros certames, em casos de modificação no edital, ainda que provenientes de impugnações ao instrumento convocatório, elabore novo documento com todas as retificações, assim como proceda à nova publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação destas.

**Presentes:** Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em Substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/016343/2019**

ACÓRDÃO Nº 133/2024-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO – RECURSOS DO FUNDEF 40%, EXERCÍCIO DE 2018

U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUERA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES OAB/PI Nº 8.005

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** MONITORAMENTO PARA AVALIAR CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

O descumprimento de determinações impostas por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa.

*Sumário: Monitoramento. Acórdão nº 1.440/2019 proferido nos autos do processo de Inspeção TC/012781/2018. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Maurício Martins Costa Silva em razão do descumprimento parcial de decisão. Recomendações. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se tratam de Processo de MONITORAMENTO, instaurado para verificação do cumprimento do Acórdão nº 1.440/2019, atinente a utilização dos recursos do precatório do Fundef pelo município de Rio Grande do Piauí em conformidade com o Plano de Aplicação, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), nos termos seguintes:

a) Aplicação de multa ao Sr. Maurício Martins Costa Silva, gestor da P. M. de Rio Grande do Piauí em 2018, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, §1º do RITCE-PI;

b) Recomendações ao atual gestor para que:

b.1) Encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do sistema Documentação Controle, extratos bancários das aplicações da conta 00000313- 0 (Fundo CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTA e Fundo CAIXA FIC IDEAL RF LP), referente aos exercícios de 2018 a 2021 e o Relatório de Gestão devidamente corrigido referente aos exercícios de 2020 a 2022;

b.2) Realize o cadastro de contratos e obras realizados com recurso do Fundef junto aos sistemas Contratos Web e Obras Web;

b.3) Observe, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no Plano de Aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para apreciação prévia;

c) Ao final, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que as ocorrências remanescentes mostram-se alcançadas pelas recomendações sugeridas.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/015804/2020**

ACÓRDÃO Nº 160/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO

DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pode representar prejuízos ao município, com possibilidade de deixar de receber transferências voluntárias de recursos da União, de obter recursos de operações de crédito, de celebrar convênios, bem como de realizar operações técnicas ou financeiras.

**SUMÁRIO:** DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020. Irregularidades verificadas no Fundo de Previdência. Procedência parcial. Aplicação de multa. Encaminhamento ao MPE. Decisão Unânime.

**PROCESSO: TC/007230/2023**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida liminar formulada em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020, considerando o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência parcial** da presente denúncia, diante da ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do RPPS de Passagem Franca do Piauí e do não envio dos Demonstrativos de Resultado das avaliações atuariais (DRAA), restando prejudicados apenas os itens 3 e 4 do voto, referentes ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e parcelamentos, respectivamente, que são objeto de análise e apreciação nos autos do Processo TC/009494/2020 (Tomada de Contas Especial).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Raislan Farias dos Santos**, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no **valor de 1.000 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e IX, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas e pela **aplicação de multa** ao Sr. **Leandro Farias dos Santos**, Gerente de Fundo Previdenciário Municipal de Passagem Franca do Piauí, no **valor de 2.000 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e IX, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, a Segunda Câmara Virtual decidiu, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo **apensamento** dos presentes, após julgamento, aos autos do TC/009494/2020 (Tomada de Contas Especial) e pelo encaminhamento de cópia dos autos (*Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 (peça 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), voto da Relatora (peça 22) e Acórdão*) ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 161/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPPI (PROMOTOR EDUARDO PALÁCIO ROCHA)

REPRESENTADOS: MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR (EX-PREFEITO)

MARIA LÍLIAN DE ALENCAR (PREFEITA)

SARAH DE ANDRADE MAIA (PREGOEIRA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – OAB/PI Nº 8699 E OUTROS

LUIS FILIPE MENDES MAIA – OAB/PI Nº 18.794

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA. BENEFÍCIO DO ART. 44 DA LEI 123/06. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Microempresa com proposta com diferença percentual inferior a 10% em relação à segunda colocada no certame pode usufruir do benefício previsto no artigo 44, § 1º, da LC nº 123/06.

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DA P.M. ALEGRETE DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018. EXERCÍCIO DE 2018. Improcedência da representação. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26) e o voto da relatora (peça 31), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **improcedência** da presente representação e o consequente **arquivamento** dos autos, visto não se ter vislumbrado irregularidade na Tomada de Preços nº 002/2018, com adjudicação do objeto à empresa Amaro Coelho Construções Ltda, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, pois esta apresentou proposta com diferença percentual inferior a 10% em comparação à segunda colocada, qual seja a empresa P. A. Construções e Serviços Ltda, podendo, portanto, usufruir do benefício previsto no artigo 44, §1º, da LC nº 123/06.



Presentes: os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**PROCESSO: TC/009155/2022**

ACÓRDÃO Nº 207/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE ACÓRDÃO Nº 436/2021 – SSC (TC/008558/2020)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO, 2017- 2020), LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ (PREFEITO, 2013-2016), LUIZ RONALDO DE ABREU SÁ (SECRETÁRIO DE FINANÇAS) E LUIZ FERNANDO COSTA (SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 08 A 12/04/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.

Quando da apuração de irregularidades em processo de tomada de contas especial, não restar constatado dano ao erário, esta deve ser arquivada.

**Sumário:** **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. Supostas irregularidades na contratação de servidores. Inexistência de danos ao erário. Arquivamento. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, a partir de decisão materializada no Acórdão nº 436/2021-SSC, nos autos do processo de Denúncia - TC/008558/2020, versando sobre supostas irregularidades na contratação do Sr. Josimar da Costa Martins para prestação de serviços de limpeza e conservação no município, no

período de 2014 a 2020, considerando o relatório técnico da SECEX/DFCONTRATOS 2 (peças nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24), pelo arquivamento do processo de Contas Especial, com base no art. 402, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presentes: Os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**PROCESSO: TC/013070/2020**

ACÓRDÃO Nº 208/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÕES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO DE 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROMOTORIA DE PEDRO II

REPRESENTADOS: JOÃO ARISSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA SECRETARIA MUNICIPAL EXTINTA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CARGOS COMISSIONADOS COM GRATIFICAÇÕES SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI.

A concessão de gratificações sem que haja critérios legais definidos, enseja na aplicação de sanções como aplicação de Multa ao responsável.

**PROCESSO: TC/010058/2022**

A nomeação de pessoal para órgão inexistente na estrutura administrativa do ente demonstra desorganização e falta de zelo com a administração, sendo considerado ato imoral e ilegal, contrariando os princípios da legalidade e moralidade, conforme dispõe o art. 37, caput da CF/1988.

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO 2022. Atos de gestão. Concessão de gratificações sem critérios previstos em lei. Conhecimento. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao gestor. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação**, autuada em 21/09/2022, formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro II, em face do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, na condição de Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, acerca de possíveis irregularidades na implantação de vantagens financeiras a determinados servidores, sem critérios estabelecidos em lei, considerando a sustentação oral da advogada, Sr.<sup>a</sup> Janylle de Melo Mota, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30) e o voto da relatora (peça 36), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

Pela procedência parcial da representação;

Pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, no valor de 500 UFR/PI, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, em razão das ocorrências identificadas pela unidade técnica;

c) Pela expedição de recomendação ao gestor, sob pena de aplicação de novas sanções, para que elabore instrumento normativo que regulamente a instituição da gratificação de incentivo a melhoria da qualidade da educação escolar, a fim de que seja possível identificar um padrão no valor pago aos servidores municipais;

d) Pela expedição de determinação ao Prefeito do município de Lagoa de São Francisco, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a regularização funcional do Sr. Pedro Paulo de Mesquita Nascimento, tendo em vista que o servidor foi nomeado para cargo em órgão inexistente na estrutura administrativa do município.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 216/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV, EXERCÍCIO DE 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338 – PELA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 15 A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A contratação de escritório advocatício por inexigibilidade de licitação é permitida, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Sumário: Representação em face da Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) – Inexigibilidade indevida de licitação. Ausência dos requisitos autorizadores da inexigibilidade. Contratação de escritório para exercício de atribuições finalísticas. Ausência de manifestação jurídica da PGE nos autos de licitação. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação**, com pedido de medida cautelar, em razão de irregularidades no Contrato nº 02/2022 – Processo de Inexigibilidade nº 01/2022 firmado pela Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV com o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a sustentação oral do advogado - Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65) e o voto da relatora (peça

72), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência parcial** da representação em face do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, em razão das seguintes impropriedades: 1) *inexistência de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado na inexigibilidade nº 01/2022 PIAUIPREV*; 2) *o objeto do Contrato nº 02/2022 PIAUIPREV é de atribuição da Procuradoria Geral do Estado - PGE*; 3) *contratação direta indevida – contrato nº 02/2022 – ausência de requisitos autorizadores da inexigibilidade*.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/010058/2022**

ACÓRDÃO Nº 217/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV, EXERCÍCIO DE 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES (PRESIDENTE DA PIAUIPREV)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952 – PELO PRESIDENTE DA PIAUIPREV

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 15 A 19 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A contratação de escritório advocatício por inexigibilidade de licitação é permitida, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da

inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

**Sumário:** Representação em face da Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) – Inexigibilidade indevida de licitação. Ausência dos requisitos autorizadores da inexigibilidade. Contratação de escritório para exercício de atribuições finalísticas. Ausência de manifestação jurídica da PGE nos autos de licitação. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação**, com pedido de medida cautelar, em razão de irregularidades no Contrato nº 02/2022 – Processo de Inexigibilidade nº 01/2022 firmado pela Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV com o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a sustentação oral do advogado - Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65) e o voto da relatora (peça 72), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

pela **procedência parcial** da representação em face do Sr. JOSÉ RICARDO PONTES BORGES (PRESIDENTE DA PIAUIPREV), em razão das seguintes impropriedades: 1) *inexistência de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado na inexigibilidade nº 01/2022 PIAUIPREV*; 2) *o objeto do Contrato nº 02/2022 PIAUIPREV é de atribuição da Procuradoria Geral do Estado - PGE*; 3) *contratação direta indevida – contrato nº 02/2022 – ausência de requisitos autorizadores da inexigibilidade*;

pela **determinação** ao Presidente da Fundação Piauí Previdência que promova, em 30 dias, a **rescisão do contrato nº 02/2022**, firmado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro, em razão de o objeto contratado ser de atribuição finalística da FUNPREVI com apoio jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, bem como em razão de o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 no que tange à contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas pela **aplicação de MULTA de 1.000 UFR-PI** ao Sr. **José Ricardo Pontes Borges**, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/001213/2024**

ACÓRDÃO Nº 132/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 179/2023-SPC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003084/2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Quando as justificativas apresentadas em sede recursal não possuem capacidade suficiente para dirimir as graves irregularidades apontadas na prestação de contas, a decisão recorrida deve ser mantida.

**SUMÁRIO:** *Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 179/2023-Contas de Governo do Município de Sebastião Barros. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício 2016), em face do Parecer Prévio nº 179/2023-SPC, prolatado nos autos do processo de prestação de contas TC/003084/2016, exercício de 2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), o voto da Relatora (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Parecer Prévio recorrido em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/016770/2020**

ACÓRDÃO Nº 159/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB/PI Nº 4.978

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS AOS VEREADORES; PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO COM ACRÉSCIMO AO 2º VICE-PRESIDENTE E AO 2º SECRETÁRIO SEM BASE LEGAL, E PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS POR MEIO DE PREGÕES, DESCUMPRINDO OS REGRAMENTOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ACESSORIA CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL COM ADICIONAL SUPERIOR A 25% DO VALOR INICIAL.

Quando o conjunto das falhas remanescentes não possui gravidade suficiente a ponto de macular o julgamento das contas, estas merecem julgamento de regularidade com ressalvas.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR/PI. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC/020242/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Picos, exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Sr. Hugo Victor Saunders Martins, na condição de Presidente, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 22), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), conforme segue:

a) em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Picos, exercício financeiro de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidade no pagamento dos subsídios aos vereadores: pagamento da remuneração com acréscimo ao 2º Vice-Presidente e ao 2º Secretário sem base legal, e pagamento de verba indenizatória aos vereadores, em afronta ao previsto no art. 39, §4º da CF/88; 2. Ausência de competitividade nos procedimentos licitatórios por meio de Pregões, descumprindo os regramentos da lei de licitações e contratos; 3. Deficiência na transparência pública - Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; 4 Irregularidade na nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno (art. 74, § 1º da CRFB/88); 5. Contratação irregular de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação - art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; 6. Execução contratual com adicional superior a 25% do valor inicial - art. 65, § 1º da Lei de Licitações e Contratos.

b) em consonância parcial com o Ministério Público de Contas – divergindo apenas em relação aos agentes a quem deve ser imputada a sanção - pela aplicação de multa ao Sr. Hugo Victor Saunders Martins, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 023/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEL: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAL ELEVADO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE CRÍTICO. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. Assim sendo, o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Decisão unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício de 2021, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Pio IX, exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando o cumprimento dos índices constitucionais/legais e que remanesceram as seguintes ocorrências de menor gravidade em seu conjunto:



1. Resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) não divulgado nos anos iniciais e abaixo da meta projetada para os anos finais; 2. Indicador distorção idade-série apresenta percentual elevado – anos finais (23,3%) (parcialmente sanada); 3. Portal da transparência com índice crítico: nota 13,52%; 4. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX, sugeridas pela DFCONTAS nas fls. 16/17 da peça 23, quais sejam:

a) Que a utilização dos créditos adicionais ocorra somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b) Em relação ao IDEB, que haja a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

c) Em relação ao Indicador de distorção idade-série, que haja a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02;

d) Em relação à transparência, que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/020277/2021**

PARECER PRÉVIO Nº 024/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RESPONSÁVEL: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB. NÃO FIXAÇÃO DA META DE RESULTADO NOMINAL DA LDO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS PARA O IDEB. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. Assim sendo, o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2021.** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendação e Determinações ao atual gestor. Decisão unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2021, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São José do Peixe, exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes ocorrências: *1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 3. Não fixação da meta de resultado nominal na LDO; 4. Descumprimento do limite legal da Despesa com Pessoal; 5. Descumprimento das metas projetadas para o IDEB nos anos finais (sanada parcialmente); 6. Distorção Idade Série; 7. Avaliação do portal da transparência com índice deficiente.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de recomendação ao atual Prefeito de São José do Peixe para que empreenda esforços como intuito de adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito de São José do Peixe para que empreenda esforços no sentido de:

- a) Publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ultimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
- b) Exercer o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil e de despesas de capital;
- c) Eliminar pelo menos, 10% do excedente da despesa com pessoal do poder executivo a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;
- d) Fixar na LDO as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
- e) Manter atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**PROCESSO: TC/004477/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 025/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA - PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DE DECRETOS DE

ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CLASSIFICAÇÃO EM FONTE INDEVIDA DOS RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL NÃO ATINGIDAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. Assim sendo, o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO 2022.** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor: Decisão unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício de 2022, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando o cumprimento dos índices constitucionais/legais e que remanesceram as seguintes ocorrências de menor gravidade: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita. 4. Metas de resultado primário e nominal, não atingidas. Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, não definidas na LDO; 5. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o art. 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor municipal de São Miguel da Baixa Grande:

a) que acompanhe concomitante a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b) que encaminhe ao TCE-PI via sistema Documentação Web (documentação avulsa) de cópia de lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/004263/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 45/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA - OAB/PI Nº 21.779

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES RELATIVOS ÀS METAS FINANCEIRAS DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E OS DECRETOS PUBLICADOS NO DOM. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA DE RECURSOS VINCULADOS PARA A COBERTURA DAS

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS ATÉ 31/12. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB COM O MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB-VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO - 54% LIMITE LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS CONSTANTES NO ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DISTORÇÃO ENTRE A IDADE DO ALUNO E A SÉRIE PREVISTA NO ART. 32, CAPUT, DA LEI Nº 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A insuficiência de disponibilidade de caixa de recursos vinculados para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o dia 31 de dezembro traduz que existem despesas comprometidas sem a correspondente disponibilidade de recursos vinculados;

3. A Falha relacionada ao descumprimento do percentual mínimo do FUNDEB com o magistério é considerada grave. Contudo, a depender do percentual alcançado e do numerário que representa, pode ser aplicado o crivo da razoabilidade quando da apreciação das contas;

4. A falha relacionada ao descumprimento do percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo é considerada como grave, podendo, contudo, ser relativizada pela redução compensatória do gasto no exercício imediatamente posterior;

5. A ausência de ocorrências graves nas contas de governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer

prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

**PROCESSO: TC/004445/2022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alegrete-PI, exercício 2022, considerando o Relatório da DFCONTAS (peça 26), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 49), parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Alegrete, exercício de 2022**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: *Incompatibilidade entre os valores relativos às metas financeiras da LDO em relação aos valores previstos nas demais peças orçamentárias; Intempestividade na publicação dos decretos de alteração orçamentária; Créditos Adicionais - divergência entre os valores contabilizados e os decretos publicados no DOM; Insuficiência de disponibilidade de caixa de recursos vinculados para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o dia 31/12/2022; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, configurando renúncia de receita; Falha no registro contábil dos gastos realizados com manutenção e desenvolvimento do ensino; Descumprimento do percentual mínimo do FUNDEB com o magistério; Descumprimento da aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB-VAAT em despesas de capital; Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo - 54% limite legal; Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Desequilíbrio das contas públicas; Inconsistência contábil no Balanço Patrimonial; Balanço Financeiro inconsistente - não atende ao padrão disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; Distorção entre a idade do aluno e a série prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.*

**Presentes:** Conselheira Presidente da Sessão, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 046/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 15 A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR LEI E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU), CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (70%) DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB COM OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE (APS) ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica em uma arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.



3. Quando as falhas remanescentes não possuem gravidade suficiente a ponto de macular as contas em questão, estas merecem a emissão de parecer prévio recomendando sua aprovação, ainda que com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício 2022. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Cruz do Piauí, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, Prefeito Municipal, considerando o relatório da DFCONTAS (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Santa Cruz do Piauí, exercício de 2022**, na gestão do **Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, considerando ainda, que remaneceram as seguintes falhas: *publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; descumprimento da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixadas na LDO; insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; execução de despesas com saúde (APS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.*

Decidiu ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição de recomendação para que o atual prefeito **ajuste a aplicação do FUNDEB** na remuneração dos profissionais da Educação Básica ao percentual mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 c/c o artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

**Presentes:** Os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição da conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**PROCESSO: TC 004280 -2022**

PARECER PRÉVIO Nº 49/2024 – SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 22/04/2024 A 26/04/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2022.

RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

RELATOR(A): CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL. DEMAIS ÍNDICES LEGAIS/CONSTITUCIONAIS CUMPRIDOS. RELATIVIZAÇÃO DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS.

Despesa de pessoal do Executivo dentro do Limite Prudencial. Demais índices constitucionais cumpridos. Ausência de indicativo de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barro Duro – PI. Exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio recomendando, por maioria, a Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 04), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo do município de Barro Duro-PI, sob a responsabilidade do Sr. **Eloi Pereira de Sousa**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencida a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que emitiu parecer prévio pela reprovação da prestação de contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Eloi Pereira de Sousa com declaração de voto.

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e recomendações à gestão municipal:

b.1) **DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;



b.2) **DETERMINAR** a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

b.3) **DETERMINAR** a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

b.4) **DETERMINAR** o cumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;

b.5) **DETERMINAR** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º;

b.6) **DETERMINAR** o cumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º e 42, da LRF;

b.7) **RECOMENDAR** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;

b.8) **RECOMENDAR** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;

b.9) **RECOMENDAR** que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

b.10) **RECOMENDAR** que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do Município administrativamente;

b.11) **RECOMENDAR** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;

b.12) **DETERMINAR** que o gestor promova o recolhimento integral dos parcelamentos vigentes com seu RPPS;

b.13) **RECOMENDAR** a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.14) **DETERMINAR** que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;

**Presentes os conselheiros:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/000193/2024**

ACÓRDÃO Nº 235/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 07 DE 24 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO Nº 126/2024

INSPEÇÃO IN LOCO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PIAUI. EXERCÍCIO 2023. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado;
2. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados;
3. Falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa;
4. Ausência/deficiência de pesquisas de preços. Risco de violação ao princípio da economicidade;
5. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item;
6. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado;
7. Formalização processual deficitária.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande. Por Unanimidade. Procedência das Ocorrências Apontadas. Expedição de Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

- DFCONTRATOS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelas RECOMENDAÇÕES, nos seguintes termos:

a) na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇOE a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como CONSTE nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, EVITEM a indicação de determinada marca de gêneros alimentícios, que, se indicada, deve vir acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, de modo a afastar violação ao preceito legal estabelecido no art. 15, §7º, I da lei n.º 8.666/93;

d) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

e) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU;

f) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

g) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedações a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

h) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

i) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/011335/2023**

ACÓRDÃO Nº 232/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 07 DE 24 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO Nº 122/2024

INSPEÇÃO IN LOCO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/  
PIAUÍ. EXERCÍCIO 2023. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1.Descumprimento das formalidades de autuação do processo licitatório;

2.Ausência de justificativa para realização do processo licitatório;

3. Ausência de indicação de recurso próprio para efetivação da despesa e inexistência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia. Por Unanimidade. Procedência das Ocorrências Apontadas. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em **consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelas RECOMENDAÇÕES, nos seguintes termos:

- a) Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) Que nos processos licitatórios conste a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;
- c) Que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/013587/2023**

ACÓRDÃO Nº 233/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PIAUI

RESPONSÁVEL: MAGNUM FERNANDO CARDOSO (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 07 DE 24 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO Nº 123/2024

INSPEÇÃO IN LOCO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PIAUI. EXERCÍCIO 2023. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro;
2. Ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caxingó. Por Unanimidade. Procedência das Ocorrências Apontadas. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelas RECOMENDAÇÕES, nos seguintes termos:

- a) Que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;
- b) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/013588/2023**

ACÓRDÃO Nº 234/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 07 DE 24 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO Nº 124/2024

INSPEÇÃO IN LOCO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PIAUÍ. EXERCÍCIO  
2023. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Descumprimento das formalidades quanto à autuação dos processos;
2. Ausência de autorização de autoridade competente para a realização da licitação;
3. Ausência de justificativa para realização da licitação;
4. Ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro;
5. Ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado;
6. Não realização de dimensionamento de unidades a serem adquiridas no processo licitatório;
7. Ausência de pesquisa de preços;

8. Ausência de fundamentação no processo licitatório em projeto básico ou em estudos técnicos preliminares;

9. Ausência de portaria de designação da comissão;

10. Ausência de juntada de pareceres técnicos e/ou jurídicos ao procedimento administrativo;

11. Ausência de termo de adjudicação do objeto;

12. Ausência de termo de homologação da licitação.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Por Unanimidade. Procedência das Ocorrências Apontadas. Expedição de Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela PROCEDÊNCIA da Inspeção e pelas RECOMENDAÇÕES, nos seguintes termos:

1) Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) Conste como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal.

3) Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública.

4) Que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

5) Que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.

6) Que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

7) Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

8) Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

9) Proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

10) Sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

11) Seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

12) Seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**N.º PROCESSO: TC/013591/2023**

ACÓRDÃO Nº 215/2024 – SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO(OAB/PI Nº 12.390) E OUTROS-  
PROCURAÇÃO NA PEÇA 13

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATOS. AUSÊNCIA/ CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

O cadastramento dos dados sobre os contratos, fora do prazo, no Sistema Contratos Web deste Tribunal, contraria o art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, ensejando aplicação de multa.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí (exercício de 2023). Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Representação (peça 3), a defesa do gestor (peças 14 e 15), o Relatório de Contraditório (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Elvis Ramos Vieira** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **200 UFRs-PI**, nos termos do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual prefeito do Município de Ipiranga do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em cumprimento à IN nº 06/2017.

**Presentes os Conselheiros(a)** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



N.º PROCESSO: TC/013591/2023

ACÓRDÃO Nº 216/2024 – SPC  
 ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)  
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
 REPRESENTADO: FERDINALDO FORTES MENDES (SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA “CONTRATOS WEB”)  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATOS. AUSÊNCIA/ CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

O cadastramento dos dados sobre os contratos, fora do prazo, no Sistema Contratos Web deste Tribunal, contraria o art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, ensejando aplicação de multa.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí (exercício de 2023). Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Representação (peça 3), a defesa do gestor (peças 14 e 15), o Relatório de Contraditório (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Ferdinaldo Fortes Mendes** (servidor responsável pelo cadastro de informações das licitações da Prefeitura no Sistema Licitações Web), no valor de 100 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presentes os conselheiros(a)** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidentea), Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/004866/2023

**REPUBLICAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA**

ACÓRDÃO Nº 122/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI.

OBJETO: NÃO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB E CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA AD EXITUM.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS).

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI E SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 14).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017 – TCE/PI. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O gestor municipal deve adotar providências no sentido de prestar as informações requeridas pelo TCE/PI a título de prestação de contas no sistema Contratos Web, seja diretamente, ou ainda mediante a delegação da responsabilidade a servidor designado, no prazo de 10 dias úteis após a respectiva assinatura.

2. A publicação dos contratos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrar os contratos no prazo devido, posto que a informação tempestiva dos contratos efetivados é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí /PI e Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino – Prefeito municipal. Exercício de 2023. Pela Procedência parcial da Representação. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino e com determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/17 da peça 4, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/2 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/9 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da representação ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso IV, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao Município de Passagem Franca do Piauí/PI e seu gestor, Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, cadastrem os contratos remanescentes, quais sejam, nº 17/2023 e 18/2023, no sistema Contratos Web, em atendimento a IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jacson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
RELATOR

**PROCESSO: TC/001695/2024**

ACÓRDÃO Nº 245/2024 - SSC

DECISÃO Nº 140/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE MONSENHOR GIL/PI, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS.

1) Não fundamento do processo licitatório em projeto básico ou em estudos preliminares, em desconformidade ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

2) Ausência de pesquisa prévia de preços, em desconformidade com o art. 40, inciso II do Parágrafo 2º da Lei 8.666/93, podendo comprometer a transparência e a economicidade do processo licitatório.

Sumário. Inspeção. Município de Monsenhor Gil/PI. Exercício de 2024. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Conhecimento. Procedência. Acolhimento. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo conhecimento e pela procedência da presente inspeção com o acolhimento das determinações sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), como recomendações, a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI, conforme prevista no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, tais como:

- 1) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação.
- 2) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação.
- 3) RECOMENDAR que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações.
- 4) RECOMENDAR que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado.
- 5) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares.
- 6) RECOMENDAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes.
- 7) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório.

8) RECOMENDAR que sejam juntadas aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos.

9) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

10) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 07 em Teresina/PI, 24 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

**PROCESSO: TC/004872/2023**

ACÓRDÃO 257/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2117

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA "CONTRATOS WEB"

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024– 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS. SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE/PI.

1) Houve o descumprimento da obrigação de cadastrar os contratos no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, bem como da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Corrente/PI. Decisão unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações E Contratações - DFCONTRATOS3, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;

b) Aplicação de MULTA de 200 UFR-PI ao Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito do Município de Corrente/PI no exercício de 2023, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribuna;

c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Corrente/PI para adotar providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os contratos que vier a realizar, em atendimento à IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO. Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26/04/2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

**Nº PROCESSO: TC/005576/2023**

ACÓRDÃO Nº 210/2024-SPC

DECISÃO Nº 171/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

REPRESENTADO: NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

REPRESENTANTE: E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA./CNPJ 05.775.188/0004-06

ADVOGADA DO REPRESENTANTE: LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA (OAB/PI Nº 15.153)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Desse modo, para que pudesse ocorrer a compra direta com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, era imperioso que a compra ou serviço a ser contratado justificasse a inviabilidade de competição.

No caso em que várias obras seriam aptas a atender a finalidade da Administração Pública, não se justificaria a inexigibilidade de licitação, por mera escolha deliberada da Administração por determinada obra. Desse modo, é preciso que as obras apresentassem diferencial que justificasse a unicidade.

*Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Procedência. Abertura de Tomada de Contas Especial. Expedição de determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/19 da peça 01, fls. 01/03 da peça 02 e fl. 01 da peça 03, a Decisão Monocrática n.º 106/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da Divisão

de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/06 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC, nos seguintes termos:

a) que a SEMEC se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, ao interesse público. Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de préqualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Secretário de Educação de Teresina, Sr. Nougá Cardoso Batista, e da empresa MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA, CNPJ nº 05.195.368/0001-76, no intuito de liquidar o dano e apontar os devidos responsáveis, na forma da IN TCE/PI nº 03/2014.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes os conselheiros(a): Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**PROCESSO: TC/020241/2021**

PARECER PRÉVIO Nº 033/2024-SPC

DECISÃO Nº 175/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE LACERDA – PREFEITA

ADVOGADO(S): TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA Nº 09 E FL. 01 DA PEÇA Nº 12)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2021. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Portal da transparência com índice deficiente (parcialmente sanada) e publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/43 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16,

o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/11 da peça 21, o Relatório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às 01/09 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23 e fls. 01/09 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo em vista: que o maior destaque nas presentes contas é a questão do descumprimento dos gastos com pessoal do magistério; que se deve buscar a verdade material; e que, acolhendo os argumentos da defesa e considerando o percentual alcançado de 72,21%, registrou-se o cumprimento do limite legal.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**PROCESSO Nº TC/004339/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 39/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA OAB/PI N.º 10.959 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 09 DOS AUTOS)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2099

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

1. As ocorrências apontadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações.*

**Síntese de achados na Prestação de Contas:** *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Achados referente à Receita Tributária e COSIP; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; Descumprimento da execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; Ausência de equilíbrio nas contas do Balanço Financeiro; Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC e Distorção idade-série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/53 da peça 02, o Termo do Encaminhamento à fl. 01 da peça 03, o Relatório de Contraditório às fls. 01/24 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, o Relatório de Voto às fls. 01 da peça 18, a sustentação oral produzida pela Sra. Marjorie Barros Moreira Lima, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, acompanhando em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício 2022, na gestão do Sr. Orlando Costa Campinho Braga – Prefeito

Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, XXII, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2) RECOMENDAR que cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

3) RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

4) RECOMENDAR a observância ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI, nº 003/2022;

5) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

6) RECOMENDAR o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

7) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e das despesas, a fim de evitar situações de desequilíbrio orçamentário e financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

8) RECOMENDAR que as Notas explicativas contenham informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC;

9) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 22 de abril de 2024 a 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**PROCESSO Nº TC/020201/2021**

PARECER PRÉVIO Nº 40/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO (PREFEITO – 01/01/21 A 28/11/21)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA OAB/PI N.º 10.959 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 25 DOS AUTOS)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2096

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (70%) DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

*1. As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.*

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício Financeiro de 2021. Aprovação com ressalvas.

**Síntese de achados na Prestação de Contas:** *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/52 da peça 02, o Termo do Encaminhamento à fl. 01 da peça 04, o Relatório de Contraditório às fls. 01/17 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, o Relatório de Voto às fls. 01 da peça 35, a sustentação oral produzida pela Sra. Marjorie Barros Moreira Lima, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, acompanhando em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, pela

emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Madeiro, exercício 2021, na gestão do Sr. José Ribamar de Araújo Filho – Prefeito Municipal de 01/01/21 a 28/11/21, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes os conselheiros(a)** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 22 de abril de 2024 a 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**PROCESSO Nº TC/020201/2021**

PARECER PRÉVIO Nº 41/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR (PREFEITO – 29/11/21 A 31/12/21)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA OAB/PI N.º 10.959 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 25 DOS AUTOS)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2096

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS FINAIS.

*1. As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.*

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício Financeiro de 2021. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações. Envio de comunicação.*

**PROCESSO: TC/004328/2022**

Síntese de achados na Prestação de Contas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/52 da peça 02, o Termo do Encaminhamento à fl. 01 da peça 04, o Relatório de Contraditório às fls. 01/17 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, o Relatório de Voto às fls. 01 da peça 35, a sustentação oral produzida pela Sra. Marjorie Barros Moreira Lima, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, acompanhando em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Madeiro, exercício 2021, na gestão do Sr. Pedro Teixeira Júnior – Prefeito Municipal de 29/11/21 a 31/12/21, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, XXII, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) Utilizar os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2) Adotar política educacional mais adequada para implementação das diretrizes PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo envio ao órgão de controle interno municipal o Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 22 de abril de 2024 a 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 38/2024-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2106

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Currais. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências não sanadas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; falhas no Portal da Transparência; Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita e Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º e art. 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS1, à peça nº 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça nº 15, a manifestação da defesa acostada à peça nº 08, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à peça nº 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
Sessão Virtual da Primeira Câmara, 26 de abril de 2024.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/003824/2024**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DEUSENIR LOPES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 107/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, DEUSENIR LOPES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 451, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0014/2024 - PIAUÍPREV, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 11 de 16 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/2013, pela Lei nº 6.468/2013 e Lei nº 7.716/2021; b) Gratificação Desempenho Funcional – GDF, conforme Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/2013 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; c) Gratificação PL/GIFS-Especialização, com arrimo no art. 12 da Lei nº 5.726/2008, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/2008, pela Lei nº 6.388/2013, Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; d) Vantagem Pessoal, com fulcro no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



PROCESSO: TC/004324/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: AURENIVIA FRANCISCA DE SOUSA RAMOS  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 108/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **AURENIVIA FRANCISCA DE SOUSA RAMOS**, na condição de esposa do Sr. Francisco Cícero Ramos, servidor na ativa, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0426407, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 06/12/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 13), com fulcro art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0416/2024-PIAUÍPREV, de 19 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 59 de 22 de março de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/2013, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Adicional de Remuneração Fazendário, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/06, alterado art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c Lei Complementar nº 263/2022 (Parcela Variável Trimestralmente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004214/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: CÍCERA MARIA DA CRUZ  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 109/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **CÍCERA MARIA DA CRUZ**, na condição de filha inválida da Sr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Cruz, servidora outrora, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Zeladora, classe I, Plano D, matrícula nº 061025-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 08/06/2020 (Certidão de óbito peça 01, fls. 18), com fulcro art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c decisão judicial exarada do processo nº 0861185- 93.2023.8.18.0140, do Juízo 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0360/2024-PIAUÍPREV, de 06 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 53 de 14 de março de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** Complemento Salário Mínimo Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso IV da CRFB/1988; **C)** Gratificação Adicional, conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



**PROCESSO: TC/014695/2017**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2024-GWA

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em 22/06/2017, em face do Sr. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ, então Prefeito do Município de Simplício Mendes, exercício 2017, resultando no bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do antigo FUNDEF, até que o gestor atendesse às condições definidas pela Decisão Normativa nº 27/2017, para utilização dos recursos.

Por meio da Decisão nº 925/2017 (peça nº 01), o Plenário autorizou o bloqueio do montante depositado em conta bancária, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo sido, na sequência, procedida à citação do gestor para ciência da decisão, bem como acerca das condições exigidas para que houvesse o desbloqueio dos recursos.

Em julho de 2018, após o atendimento por parte do gestor das exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas, foi autorizada em primeiro momento, a liberação da parcela correspondente aos 40% dos recursos recebidos, conforme Acórdão nº 1.133/2018, de 05/07/2018 (peça 54).

Posteriormente, o Plenário deliberou pelo desbloqueio parcial dos recursos correspondentes aos 60% do montante depositado, em quantia correspondente a R\$ 5.480.000,00, nos termos do Acórdão nº 2035/2019 (peça 87). Na oportunidade ficou definido que a liberação da parcela remanescente estaria condicionada à apresentação de novo plano de aplicação dos recursos bloqueados, nos termos do art. 1º, VII da IN nº 03/2019 do TCE/PI, já que o plano anterior incluiu previsão de despesa não compatível com “manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Em 2021, após novo requerimento protocolado pelo gestor municipal, para autorização de desbloqueio do saldo remanescente dos precatórios do FUNDEF e, após a análise técnica, foi proferida a Decisão nº 133/2021-GWA (peça 109) determinando a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 449.699,00 depositado na Caixa Econômica Federal, Agência nº 1383, bem como que o gestor daquele exercício, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, providenciasse ajuste na LOA,

por meio de lei de abertura de crédito especial, e ainda, apresentasse plano de aplicação dos valores, especificando o objeto de destinação desses recursos, nos termos do art. 1º, VII da IN nº 03/2019 do TCE/PI.

Após sucessivas tramitações do processo, com expedição de notificações ao atual gestor, e envio de novos documentos, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP) elaborou informação datada de 08/04/2024 (peça 161), afirmando que até àquela data, o interessado não teria apresentado documentação hábil a permitir o desbloqueio do saldo remanescente do FUNDEF.

Informou, ainda, a unidade, que em consulta ao sistema Documentação Web, verificou que o saldo remanescente no importe de R\$ 467.775,62, encontra-se depositado na conta bancária 1148-7, agência 28030-5, Banco do Brasil, sugerindo a expedição do ofício ao referido banco para bloqueio da quantia depositada até que o gestor regularize as pendências ainda existentes.

Por fim, a DFPP recomendou o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 402, inciso I do Regimento Interno.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou parecer acatando integralmente a proposição da unidade técnica (peça 164).

**2. DECISÃO**

Considerando que, no caso em análise, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes não atendeu satisfatoriamente às determinações deste Tribunal de Contas, no que respeita à apresentação de documentos para liberação do saldo remanescente de recursos provenientes de precatórios do FUNDEF.

Considerando, ainda, que o saldo remanescente encontra-se atualmente depositado em conta bancária do Banco do Brasil, DECIDO, em consonância com a análise técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019 e art. 246, inciso II do Regimento Interno TCE/PI, na forma seguinte:

- a) Pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja providenciado o bloqueio do saldo de R\$ 467.775,62, na conta bancária 1148-7, agência 28030-5;
- b) Pelo arquivamento do presente processo, nos termos do previsto no art. 402, inciso I do Regimento Interno.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004968/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: PATRÍCIA MATOS SOARES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 114/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora, PATRÍCIA MATOS SOARES, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 1082116, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0476/2024 - PIAUÍPREV, de 03 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 68 de 08 de abril de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021 c/c Lei nº 8.001/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004290/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO  
INTERESSADO: MAURO FERREIRA GUEDES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 115/2024 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão concedida ao Sr. MAURO FERREIRA GUEDES, na condição de filho inválido do Sr. Joaquim Ferreira Guedes, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, matrícula nº 003286-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 30/12/2012 (certidão de óbito à peça 01. fls. 11).

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a retificação da inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0286/2024 – PIAUÍPREV, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 40, de 27 de fevereiro de 2024, concessiva da retificação da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com anexo II, do quadro II, da Lei nº 6.410/2013.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/003575/2024**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: INÊS ROSA DA CONCEIÇÃO NETA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 116/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **INÊS ROSA DA CONCEIÇÃO NETA**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe C, nível VI, matrícula nº 86-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí, com arrimo no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 13/2024, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VVIII de 16 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei nº 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Boqueirão do Piauí; **b)** Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 23 da Lei nº 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Boqueirão do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

**PROCESSO: TC/004392/2024**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: JOAQUIM SARAIVA CABRAL DOS SANTOS E FRANCISCO WEIDER RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 117/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **JOAQUIM SARAIVA CABRAL DOS SANTOS** (Nascido em 29/12/2018) E **FRANCISCO WEIDER RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR** (Nascido em 09/04/2010), na condição de filhos menores do Sr. Francisco Weider Rodrigues dos Santos, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe II, Padrão “A”, matrícula nº 222374-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 28/05/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 16), com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0329/2024-PIAUIPREV, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 41 de 28 de fevereiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, conforme art. 25 da Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Complemento Constitucional, conforme art. 7º inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

**PROCESSO: TC/000639/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: MARIA HELOISA BALDUINO LEITÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 107/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor inativo, requerido pela Sra. Maria Heloisa Balduino Leitão, CPF nº 845.938.813-15, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor falecido, Sr. Juarez Avelino Leite, CPF nº 011.140.183-68, falecido em 01/01/2023, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar Estadual, classe Especial, referência C, inativo, matrícula nº 0024333, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça nº 21) com o parecer ministerial (peça nº 22), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1279/2024 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. de 09/04/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma:

TÍTULO	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VALOR TOTAL DA VERBA	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021; ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 16.477,31
RATEIO	(50% DA COTA FAMILIAR + 10% REFERENTE A 01 DEPENDENTE)	R\$ 9.886,39 (60%)
TOTAL DO PROVENTO DE PENSÃO POR MORTE		R\$ 9.886,39 (NOVE MIL E OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/017577/2021**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA (VEREADOR MUNICIPAL)

DENUNCIADO: TERRENA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR (A): CONS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, requerendo o imediato bloqueio dos valores recebidos dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Alegrete do Piauí-PI, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos previstos no ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018, o qual determina aos gestores que, ao utilizarem tais recursos, devem observar, de forma estrita, as determinações impostas no Acórdão em tela.

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, tomou conhecimento, por meio de correspondência eletrônica remetida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do recebimento pelo Município de Alegrete do Piauí de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF e, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2019, expediu Memorando nº 14/2021 – DFESP 1, ao órgão ministerial para adoção de providências pertinentes, ensejando a propositura da representação em tela.

Conforme se verifica no processo, o relator, à peça nº 04, acolheu o pedido do Ministério Público de Contas, proferindo a Decisão Monocrática nº 482/2021, de 10 de novembro de 2021, posteriormente, conhecida e ratificada pelo Plenário através da Decisão nº 1.176/21.

A Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas-DFPP, à peça nº 15, informou que, ao consultar novas movimentações no processo, verificou que os valores oriundos dos precatórios do FUNDEF ainda se encontram depositados em conta judicial. Salientou que, mediante consulta ao Pannel de informações públicas dos recursos do Fundef, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, até a data de 29/11/2022, não havia ocorrido o levantamento dos valores depositados no precatório.

Em seguida, informou que, em consulta à tramitação processual do citado precatório no Tribunal Regional da 1ª Região, constatou que não há informação de levantamento do depósito judicial pelo beneficiário, sugerindo, então, a notificação da gestora para que, após o efetivo levantamento do depósito judicial, apresentasse comprovação do recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

Por fim, o órgão técnico manifestou-se pelo sobrestamento do presente feito até à apresentação da documentação solicitada.

Na sequência, a gestora foi citada e apresentou suas justificativas em tempo hábil, conforme Certidão emitida por esta Corte de Contas, peça nº 22.

A defesa informou (peça nº 21) que o valor não foi utilizado e está rendendo ao longo desse tempo. Na mesma linha, expôs a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos mediante Lei de Créditos Adicionais Suplementares. Quanto ao Plano de Aplicação de Recursos, informou que já está sendo providenciado e assim que estiver finalizado será apresentado a esta Corte de Contas e, na oportunidade, requereu que, logo após a apresentação do Plano de Aplicação de Recursos, seja imediatamente desbloqueado o valor.

Após a manifestação da defesa, o relator, atendendo sugestão do *Parquet*, determinou o sobrestamento do processo por 30 dias, nos termos do art. 246, XX, do RITCE/PI, até que a gestão municipal apresentasse o Plano de Aplicação de Recursos, bem como o encaminhamento dos autos à divisão técnica para que aguardasse, dentro do referido prazo, a apresentação do mencionado Plano e, ato contínuo, prosseguisse com a análise da exequibilidade e adequação. Ressaltou, ainda, que caso o documento não fosse apresentado no prazo determinado que o processo fosse devolvido ao gabinete para dar continuidade à tramitação.

A divisão técnica, após consultar novas movimentações no processo, atestou que a situação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF continuava inalterada até 19/12/2023, ou seja, ainda se encontravam depositados em conta judicial (peça nº 31, fl.03), razão pela qual sugeriu o **arquivamento** do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o gestor, antes da utilização do recurso, informar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017), conforme disposto no art. 1º, XII, da Instrução Normativa nº 03/2019, do TCE-PI.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (peça nº 34), opina pelo **arquivamento** do presente processo de Representação, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do recurso, após o seu efetivo recebimento, pontuando, ainda, que, antes da utilização do recurso, deve o gestor informar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017), conforme disposto no art. 1º, XII, da Instrução Normativa nº 03/2019, do TCE-PI.

#### DECISÃO

À vista do exposto, em consonância com a DFPP 1 desta Corte de Contas e com o MPC, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO:TC N.º 005.290/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL:SR. DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB PI N.º 5456 (COM PROCURAÇÃO PÇ. 05)

**O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



PROCESSO:TC N.º 005.368/2024

Trata-se de Pedido de Revisão interposto em face de Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 530/2022, publicado no DOE n.º 187 de 06.10.2022), que julgou Irregulares, as contas de gestão da Secretaria de Administração e Planejamento de São Lourenço do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Dalmiran Ribeiro dos Santos Castro, com aplicação de Multa de 1.000 UFRs PI.

2. Em síntese, o recorrente alega *a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*, posto que não foi apontado nenhum dano ao erário ou ato antieconômico, ilegalidade ou má-fé nos atos praticados pelo gestor, havendo apenas falhas formais.

3. Por fim, requer que o presente Pedido de Revisão seja recebido e conhecido, com suspensão da multa aplicada e exclusão do recorrente da lista gestores com contas julgadas irregulares a ser encaminhada ao TRE, bem como a modificação do julgamento outrora proferido de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE das contas do Sr. Dalmiran Ribeiro dos Santos Castro.

4. É o breve relatório. Passo a decidir.

5. Cabe esclarecer que o Pedido de Revisão possui caráter extraordinário e deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, cujo conhecimento se atém aos requisitos elencados no art. 440 da Resolução TCE PI n.º 13/11.

6. In casu, da leitura da inicial, verifica-se que o requerente se limita a transcrever as irregularidades elencadas no acórdão guerreado, apontando, de maneira lacônica e genérica, que o presente Pedido de Revisão fundamenta-se na *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

7. Nesse sentido, destaca-se que a inicial apenas rediscute questões que já foram amplamente analisadas nos autos do processo principal TC n.º 022.082/2019 (*ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de Serviços; ausência no recolhimento do INSS; pagamentos de professores abaixo do piso salarial da categoria e aplicação indevida de recursos públicos no pagamento de juros decorrentes do descumprimento de prazo legal*). Assim, não há que se falar em insuficiência de documentos, visto que os documentos presentes nos autos são suficientes para fundamentar as conclusões que levaram a reprovação das contas em análise.

8. Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, inciso XVIII c/c art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, em face do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

9. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2024 - ED

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - OAB/PI N.º 15.876; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO, PÇ. N.º 4)

DR.ª PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - OAB/MA N.º 13.650; E DR.ª LUCIANA CARVALHO MARQUES - OAB/MA N.º 7.277; E OUTROS (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, PÇ. N.º 12)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.890/2024 - AGRAVO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., em face da Decisão Monocrática n.º 004/2024-AG, publicada no DOE TCE PI n.º 076, de 26.04.2024, que não conheceu o Agravo Regimental TC n.º 004.890/2024 tendo em vista a ausência de legitimidade ad causam e interesse de agir em virtude da não apresentação de instrumento procuratório com a parte interessada.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que:

a) a decisão embargada fora omissa quanto à regularidade da representação processual do Representante, tendo em vista que a procuração se encontra acostada ao processo relacionado ao agravo no qual foi proferida a decisão agravada;

b) não dispondo o Regimento Interno TCE PI acerca da necessidade de juntada de instrumento procuratório no referido recurso, caberia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê a intimação do recorrente para regularizar a representação processual.

3. Ao final, requereu, preliminarmente, o Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, e, no mérito, o seu Provimento, reconhecendo a vinculação entre os processos mencionados e considerando a procuração anexada no processo base. Alternativamente, requer que seja concedido o prazo para o Embargante efetuar a juntada do instrumento procuratório, seguindo as diretrizes do Código de Processo Civil.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 320/2024

4. É o relatório. Passo a decidir.  
5. Embora devidamente instruídos e interpostos dentro do prazo legal estes Embargos não devem ser conhecidos, pois a omissão apontada reflete apenas o descontentamento com a decisão proferida.

6. A decisão embargada é clara ao expor os motivos do não conhecimento do recurso, e a constatação de que há um vício de representação nos autos não reproduz qualquer omissão a ser sanada.

7. Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, prevista no art. 495 do RI TCE PI, somente é cabível nos casos em que o Regimento Interno dessa Corte e a Lei Estadual n.º 5.888/2009 forem omissos, o que não é o caso, uma vez que o art. 241, RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.  
(...) (grifo nosso)

8. Desse modo, não resta dúvida que a apresentação de recurso por meio de petição assinada por advogado, sem a devida inclusão da procuração nos autos, não confere legitimidade à parte, resultando na sua inaptidão para apresentar suas razões recursais.

9. Assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a interposição dos embargos declaratórios não deverá ser conhecida, uma vez que sua real intenção é rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios. As sucessivas repetições de argumentação já refutada por esta Corte de Contas deixam transparecer que a real intenção da embargante é manter indefinidamente em discussão questões já decididas.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, pois não aponta efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



*Acompanhe as Sessões do*  
**PLENÁRIO VIR**  
*do TCE-PI*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o servidor Luís Felipe Dias e Silva, matrícula nº 98199, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro - TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear Luís Felipe Dias e Silva, para exercer o cargo de provimento em comissão, Assistente de Controle Externo – TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 3º Nomear Matheus Dias Miranda, CPF: 055.681.853-95, para exercer o cargo de provimento em comissão, Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 321/2024**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102375/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, no período de 07 a 14 de setembro de 2024, para participação no “VIII Seminário Internacional de Direito e Controle”, que ocorrerá nos dias 09 a 13 de setembro de 2024, em Lisboa, Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 323/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Convite do Instituto Rui Barbosa - IRB, protocolado sob processo SEI nº 102414/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Maria Valéria Santos Leal, auditora de controle externo, matrícula nº 97064, no período de 07 a 14 de setembro de 2024, para participação no “VIII Seminário Internacional de Direito e Controle”, que ocorrerá nos dias 09 a 13 de setembro de 2024, em Lisboa, Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 324/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o convite do Instituto Rui Barbosa - IRB, protocolado sob o processo SEI nº 102381/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 07 a 14 de setembro de 2024, para participação no “VIII Seminário Internacional de Direito e Controle”, que ocorrerá de 09 a 13 de setembro de 2024, em Lisboa, Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00085**

**PROCESSO SEI 102032/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: InfocoRH Ltda (CNPJ: 44.825.501/0001-82);

OBJETO: Inscrição de servidor do TCE/PI para participação em Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público;

VALOR: R\$ 4.385,00 (quatro mil e trezentos e oitenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 2024.

## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
08/05/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2024

CONS<sup>a</sup>. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020366/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. **INTERESSADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 36, fls. 01) ; Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74) **INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES BEZERRA - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. N. ÂNGELO PEREIRA FRONTEIRAS. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 01) ; Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74) **INTERESSADO: GERNILSON RICARDO SOBRINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 04/01/21 à 30/03/21. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRONTEIRAS. **INTERESSADO: JOSÉ GENILSON SOBRINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 31/03/21 à 31/12/21. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRONTEIRAS. **INTERESSADO: ANTÔNIO ROSALVO BEZERRA NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 34, fls.

01) ; Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74) **INTERESSADO: ZILDÊ-NIA MARIA RIBEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 37, fls. 01) ; Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74)

CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL  
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008182/2023

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Objeto: Notícia supostas irregularidades na contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo. Dados complementares: Denunciado: Ednei Modesto Amorim (Prefeito). Processo(s) Apen-sado(s): TC/008191/2023 - Denúncia - Denunciado: Ednei Modesto Amorim (Prefeito) - Advogado(s): Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros (procuração - peça 25, fls. 01, pelo denunciado) - Não Julgado. Advogado(s): Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros. (peça 12, fls. 01, pelo denunciado) ; Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550). (peça 43, fls. 01 pelo denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020342/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)  
Interessado(s): Lucas da Silva Moraes (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: KELSON VIEIRA - PREFEITURA (AGENTE ADMINISTRATIVO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI.

Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 74, fls. 01) **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 87, fls. 01) **INTERESSADO: DAVID SEBASTIAN SOUZA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 97, fls. 01) **INTERESSADO: MARIA LEISSE MORAES DOS SANTOS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 79, fls. 01) **INTERESSADO: FRANCINILDO CARNEIRO BENÍCIO - CONTABILIDADE (CONTADOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 99, fls. 01) **INTERESSADO: ANTÔNIO CASSIO DE SOUSA BEZERRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 72, fls. 01) **INTERESSADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 95, fls. 01)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007145/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Objeto: Inspeção realizada com o escopo de fiscalizar os processos licitatórios realizados no âmbito daquele município (TP nº 032/2022; Pregão Eletrônico nº 06/2023; TP nº 002/2023; Concorrência Nº 002/2023; TP nº 005/2023 e TP nº 006/2023. Dados complementares: Responsável: José Luís Sousa (Prefeito). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (peça 21, fl. 01)



TC/010083/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de Assunção do Piauí com o objetivo de analisar processos licitatórios realizados pelo ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento de atos de execução contratual. Dados complementares: Responsável(s): Antônio Luiz Neto (Prefeito Municipal), Antônio Cristian Oliveira Lima (Tesoureiro e Ordenador de Despesas), Antônia Alves Pereira Antunes (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB), Francisca Alves Pereira (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social), Maria Gabriela Mendes Lopes (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde), Empresa Evaristo Luis Campelo Lima-ME, Representada por Evaristo Luis Campelo Lima. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 21, fls. 01)

TC/011095/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI. Objeto: Inspeção para análise de instrução nos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem: Pregão Presencial nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 001/ 2023; Pregão Presencial nº 002/2023; Pregão Presencial nº 003/2023 e Pregão Presencial nº 004/2023. Dados complementares: Responsável: Kelly Alves Alencar (Prefeita).

TC/012189/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1).

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização realizada na P.M. de Campo Largo do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para acompanhar a sessão de abertura e proceder análise de procedimentos licitatórios para fins de inspeção "in loco". Dados complementares: Responsável: Jairo Soares Leitão (Prefeito). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 22, fl. 01)

TC/012600/2023

**INSPEÇÃO NA CAMARA DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção realizada na C.M. de Batalha/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. Dados complementares: Responsável: Guilherme Machado (Presidente da Câmara Municipal).

**TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)**